

# CORPO DE AUDITORES SILVIA MONTEIRO

(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO: TC-004862.989.20-9

FUNDO DE PREVIDÊNCIA:  FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TAMBAU - FUPREVIT (CNPJ

15.609.532/0001-06)

INTERESSADO(A): • MARCIO AUGUSTO FELIPPE (CPF

\*\*\*.436.908-\*\*)

■ TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE (CPF

\*\*\*.965.778-\*\*)

ASSUNTO: Prestação de Contas dos Gestores de Previdência

Municipal « Tomada de Contas « Contas Anuais.

Julgamentos das contas do exercício de 2020.

**EXERCÍCIO:** 2020 **INSTRUÇÃO POR:** UR-10

#### **RELATÓRIO**

Consoante competência definida no art. 71, II, da Constituição da Federal[1], no art. 33, II, da Constituição do Estado de São Paulo[2] e no art. 2°, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993<sup>([3])</sup>, julga-se neste processo a prestação das contas de 2020 do gestor do **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, entidade previdenciária de direito público criada pela Lei Complementar Municipal n.º 1547/1997<sup>([4])</sup> para a gestão do regime próprio de previdência social do município de Tambaú e, atualmente, com as finalidades estabelecidas pelo art. 7° da Lei Municipal n.º 2034/2007<sup>([5])</sup>.

A Fiscalização efetuou inspeção e relatou (ev. 13) achados de auditoria que exigiram oportunizar o contraditório (ev. 24). Em consequência, a Origem (ev. 38) e o Responsável (ev. 66), Sr. Marcio Augusto Felippe,

apresentaram razões que, confrontando com a conclusão da equipe de auditoria, estão sintetizadas abaixo:

### A.2. ÓRGÃOS DIRETIVOS

### **FISCALIZAÇÃO**

- O dirigente do órgão possui nível de escolaridade, a nosso ver, incompatível com a função que exercia, tendo em vista que a Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, prevê que o dirigente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve possuir formação superior.

#### **DEFESAS**

O art. 8º-B da Lei Federal n.º 9717/1998 não deve ser obedecido porque a União excedeu sua competência legislativa (art. 24, XII c.c. § 1º, da constituição Federal) ao estabelecer normas específicas e impondo requisitos mínimos aos gestores dos RPPS.

No entanto, mesmo considerando o dispositivo válido, o *caput* do artigo sobredito trata de dirigentes, no plural, não ampliando a todos os administradores. Portanto, não houve ilegalidade, já que, dos três integrantes da alta administração, somente o Sr. Márcio Augusto Felippe não possuía ensino superior. Ademais, as decisões eram tomadas em conjunto sendo nomeado um Presidente com ensino superior no exercício subsequente.

#### A.2.1. CONSELHO FISCAL

## A.2.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

## **FISCALIZAÇÃO**

- A aprovação das contas pelo Conselho Fiscal não foi objeto de deliberação expressa, não tendo sido devidamente documentada em ata
- A aprovação das contas pelo Conselho Deliberativo não foi objeto de deliberação expressa, não tendo sido devidamente documentada em ata.
- A análise e acompanhamento dos investimentos não foi devidamente documentada nas Atas do Conselho Deliberativo.

#### **DEFESAS**

As demonstrações contábeis de 2020 e as aplicações financeiras foram devidamente apreciadas e aprovadas pelos Conselhos, todavia esses

atos não constaram em atas por lapso formal. Tais ocorrências foram saneadas em 2021.

## A.2.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

## **FISCALIZAÇÃO**

- Membro do Comitê de Investimentos, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n°. 3.922/2010, art. 1°, § 2° e Portaria SEPRT/ME n°. 9.907, de 14 de abril de 2020).

#### **DEFESAS**

O Presidente fez parte do Comitê de Investimentos em obediência ao que determina o art. 3º do RI. Dito isso, a ausência de qualificação não trouxe quaisquer efeitos deletérios, visto que a Fiscalização afirmou que as aplicações aderentes à política de investimentos traçadas e que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS era é habilitado para esse fim.

## **FISCALIZAÇÃO**

- No Regimento Interno do Comitê de Investimentos, não há previsão de forma de representatividade.
- No Regimento Interno do Comitê de Investimentos, não há disposição a respeito da acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

#### **DEFESAS**

Diante do reportado pela Fiscalização, o Chefe do executivo Municipal foi oficiado com sugestão para promover correções, visto ser dele a competência normativa para alterar o RI.

## **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

## FISCALIZAÇÃO

- Resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 953.069,02 (-12,99%) quando é feita a exclusão dos "Rendimentos de aplicações financeiras" conforme determinado o Comunicado SDG 30/2018;

#### **DEFESAS**

O déficit orçamentário reduziu-se substancialmente em relação ao ano anterior, portanto a falha pode ser considerada formal.

### **B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

## **FISCALIZAÇÃO**

- Resultado Econômico Negativo (- R\$ 1.217.902,78).

#### **DEFESAS**

O resultado econômico negativo ocorreu devido ao reconhecimento de cerca de R\$ 3,65 milhões em provisões matemáticas previdenciárias, o que não gerou prejuízos concretos, apenas contábeis. Este indicador seria positivo em R\$ 2,43 milhões, excluindo-se as provisões sobreditas.

## **B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

## **FISCALIZAÇÃO**

- Na composição das receitas inicialmente foram considerados os "Rendimentos de Aplicações Financeiras" sem o efetivo resgate, em descumprimento ao Comunicado SDG 39/2018;

#### **DEFESAS**

A situação foi regularizada a partir de 2021, conforme declarado na inspeção da Fiscalização (doc. 37 do ev. 13). Ademais, os lançamentos são balizados pela IPC 14.

#### D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

## **FISCALIZAÇÃO**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência -RIRPP pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

#### **DEFESAS**

Ocorreu falha pela incorreta contabilização dos rendimentos das aplicações como receita orçamentária, conforme já abordado no item B.1.3., todavia já regularizado.

#### D.3. PESSOAL

## **FISCALIZAÇÃO**

- As informações a respeito do quadro de pessoal do órgão não foram prestadas ao sistema Audesp Fase III.

#### **DEFESAS**

O apontamento foi sanado em 2021. Ademais, as informações foram prontamente disponibilizadas após requisição da Fiscalização.

#### D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

## **FISCALIZAÇÃO**

- A rentabilidade da Carteira de investimentos foi na ordem de 4,64%, porém não atingiu a meta atuarial prevista de 10,65%.

#### **DEFESAS**

A pandemia de COVID-19 afetou os mercados financeiros de todo o mundo, implicando, obviamente, em consequências nos investimentos do FUPREVIT. Não obstante, destaca-se a segurança e a rentabilidade positiva alcançada.

## D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

## FISCALIZAÇÃO

- Não há provisão para perdas em investimentos.

#### **DEFESAS**

A falha foi regularizada em 2021.

## D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

## FISCALIZAÇÃO

- Desatendimento das Instruções deste Tribunal.

#### **DEFESAS**

O apontamento foi sanado em 2021. Ademais, as informações foram prontamente disponibilizadas após requisição da Fiscalização.

## E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL $N^{\circ}$ . 103, DE 2019

### **FISCALIZAÇÃO**

- Na Lei Municipal nº 82/2020 não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019.
- Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar, nos termos do art. 9°, § 6°, da EC 103/2019.

#### **DEFESAS**

O FUPREVIT não possui competência legislativa para promover adequação de Lei Municipal à Emenda Constitucional. Dessa forma, não deve prevalecer essa suposta falha, já que não constitui atribuição da entidade e, também, não indica qualquer prejuízo ao Fundo nem a terceiros. Mesmo assim, o Prefeito foi comunicado para conhecimento e providências.

Instada, a Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ, ev. 51) realizou avaliação sob enfoque econômico-financeiro, concluindo pela regularidade com recomendações.

A seguir, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC, evs. 54 e 72), o qual opinou pela irregularidade da matéria com aplicação de multa devido a:

- 1. Item A.2 o dirigente do órgão possui nível de escolaridade incompatível com a função exercida, desatendendo ao art.  $8^{\circ}$ -B, inc. IV, da Lei 9.717/1998;
- 2. Itens A.2.1 e A.2.2 a aprovação das contas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Deliberativo não foi objeto de deliberação expressa em ata;
- 3. Item A.2.2 a análise e acompanhamento dos investimentos não foi devidamente documentada nas atas do Conselho Deliberativo;
- 4. Item A.2.3 membro do Comitê de Investimentos não possui experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, em ofensa ao art. 1º, §2º, da Resolução CMN 3.922/2010, bem como o art. 8º-B da Lei 9.717/1998;
- 5. Item A.2.3 inércia em postular junto ao Poder Executivo a alteração do regimento interno do Comitê de Investimentos, infringindo o art. 3°-A, § 1°, alíneas "c" e "e", da Portaria MPS 519/2011;

6. Item E.1 – desatendimento ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal, bem como ao art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Importa mencionar que os pormenores dos achados de auditoria, das alegações defensórias e das manifestações da ATJ e MPC encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório da Fiscalização, nas peças de defesa e nos pareceres técnicos.

Os Balanços Gerais de outros exercícios estão nas seguintes condições:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	RELATOR	TRÂNSITO EM JULGADO	GESTOR
2016	018509.989.16	Regular com ressalvas	Valdenir Antônio Polizeli	18/09/17	Márcio A. Felippe
2017	003539.989.17	Regular com ressalvas	Márcio M. de Camargo	05/12/19	Márcio A. Felippe
2018	003006.989.18	Regular com ressalvas	Antônio Carlos dos Santos	12/08/20	Márcio A. Felippe
2019	003340.989.19	Regular com ressalvas*	Samy Wurman	-	Márcio A. Felippe
2020	004862.989.20	-	Silvia Cristina Monteiro Moraes	-	Márcio A. Felippe
2021	003345.989.21	-	Alexandre M. F. Sarquis	-	Tiago C. O. Andrade
2022	002743.989.22	-	Antônio Carlos dos Santos	-	Tiago C. O. Andrade
2023	002954.989.23	-	Josué Romero	-	-

<sup>\*</sup>Decisão decorrente do Recurso Ordinário tratado no TC-009423.989.21, sob relatoria do Conselheiro Antônio Roque Citadini, Sessão de 16/05/23 da Primeira Câmara.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

As irregularidades reportadas pela Fiscalização são praticamente as mesmas das contas do exercício anterior, 2019, tratadas no TC-003340.989.19, cuja decisão foi pela **regularidade com ressalvas** em sede recursal. Assim, deve ser dado mesmo destino a esta prestação de 2020, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Não obstante, os pontos que tornam esta matéria ressalvada carecem de aprofundamento, tratam-se: da desqualificação do Sr. Marcio Augusto Felippe; do reconhecimento como receita orçamentária das variações não resgatadas dos investimentos; e do não atingimento da meta atuarial de rentabilidade.

Quanto à ausência de qualificação do Sr. Marcio Augusto Felippe para atuar como Presidente e Membro do Comitê de Investimentos, não prospera a alegação defensória de que União excedeu sua competência legislativa, pois a Lei Federal n.º 9.717/1998 não foi considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, motivo por que deve ser observada pelos Municípios.

Ainda nesse contexto, o art. 8.º-B do sobredito normativo, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846 em 18/06/19, estabeleceu os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos Diretores, membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e do Comitê de Investimentos dos RPPS, nestes termos:

Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

 II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Ademais, a Resolução CMN n.º 4.604/2017 incluiu, em 19/10/17, a exigência de comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico aos responsáveis pela gestão e os demais participantes do processo decisório dos investimentos na Resolução CMN n.º 3.922/2010, "in verbis":

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

[...]

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

Por conseguinte, houve ilegalidade ao macularem-se os dispositivos legais transcritos acima, todavia, a situação fática merece uma análise mais acurada, por existirem elementos que atenuam a impropriedade.

A Resolução CMN n.º 4.604/2017 entrou em vigor em 19/10/17, já o Sr. Marcio Augusto Felippe foi Presidente do FUPREVIT ao menos desde 2009, conforme dados obtidos do cadastro de entidades do sistema Audesp.

Nessa situação, o Responsável permaneceu por mais de onze anos administrando o RPPS, o que, aliado ao julgamento pela regularidade de sua gestão ao menos desde 2015, permitem a conclusão de que o profissional adquiriu a experiência e o conhecimento técnico necessários para o comando adequado da entidade. Assim, a falha deve ser alçada ao campo das ressalvas.

Noutro tópico, a **ausência de provisão para perdas em investimentos** tornou as peças contábeis questionáveis, obscureceram e dificultaram a análise dos resultados obtidos. Assim, ocorreu afronta ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964) e ao princípio da transparência (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O lapso sobredito foi corrigido, não obstante, recomendo ao RPPS a elaboração da nota explicativa e, se possível, a correção retrospectiva do erro nos termos da NBC TSP 23, que estabelece critérios para retificação de lapsos, nos seguintes termos:

[...]

<sup>[...]</sup> erros incluem os efeitos de incorreções matemáticas, incorreções na aplicação de políticas contábeis, omissões, descuidos, interpretações incorretas de fatos e fraudes.

<sup>[...]</sup> a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros.

Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, de passivos e do patrimônio líquido do período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).

No que tange ao **reconhecimento como receita orçamentária** das variações não resgatadas dos investimentos, trago à baila orientador excerto das contas do FUPREVIT de 2019, sob relatoria em 1ª instância do e. Auditor Samy Wurman:

... foi contabilizada como receita orçamentária realizada a totalidade da valorização experimentada pelo Regime no período com a sua carteia de investimentos (R\$ 5.303.899,50), procedimento que não mais consoa com a contabilidade imposta aos RPPS.

Após certa controvérsia, a STN - Secretaria do Tesouro Nacional editou, em 2017, antes portanto do exercício inspecionado, as Instruções de Procedimentos Contábeis — IPC 09 - Registro dos Ganhos e das Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS, segundo as quais, "quanto aos aspectos patrimoniais, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva)", ao passo que, em relação ao sistema orçamentário, "os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente".

Em 2018, foram editadas as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, que não alteram o tratamento a ser conferido aos resultados obtidos pelas entidades de previdência com as suas carteiras de investimentos.

Ainda que tenha pairado certa dúvida quanto ao caráter obrigatório desses procedimentos contábeis, em resposta a consultas formuladas pelos Municípios de Orlândia (TC 282/017/16) e Itapura (TC -71/015/17), publicada no DOE de 24.01.2019, o Plenário deste Tribunal de Contas consolidou a tese consoante a qual o "Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário".

Tal entendimento confirmou as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º Tal entendimento confirmou as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º 30/2018, republicado na Imprensa Oficial do Estado de 22.09.2018.

Como se percebe, no âmbito do controle externo exercido por esta Casa sobre as Unidades Gestoras de RPPS, a contabilização como receita orçamentária dos ganhos auferidos com os investimentos e ainda não realizados financeiramente afigura-se inapropriada e, consequentemente, desalinhada dos princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos no artigo 1.º, §1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos artigos 83 e 85 da Lei de Finanças Públicas.

No caso, houve tempo hábil para que, ao longo do exercício de 2019, a Entidade conformasse os seus demonstrativos contábeis às orientações traçadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, pela Divisão Técnica do Sistema Audesp, pela Secretaria-Diretoria Geral e pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, motivo por que, embora se trate de constatação inédita no âmbito do exame de contas dos

gestores do FUPREVIT, não há como se relevar a falha em comento, da qual resulta distorção no resultado orçamentário apresentado.

É imprescindível que a Origem observe a forma correta de evidenciação nos seus sistemas contábeis orçamentário e patrimonial dos resultados positivos obtidos com a carteira de investimentos do RPPS, em obediência à IPC – 14 da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Comunicado SDG n.º 30/2018.

Não há exigência de determinações específicas nos três desacertos aprofundados acima, porquanto foram regularizados em exercícios posteriores, todavia fica a recomendação do cumprimento da NBC TSP 23 e o alerta para o ente atuar de forma que não mais se repitam.

Diversos **aspectos positivos** devem ser ressaltados, a exemplo das ações desenvolvidas estarem consoante os objetivos para os quais a entidade fora legalmente criada. Ademais, não foram constatadas impropriedades nos lançamentos das despesas, nos gastos e benefícios previdenciários concedidos e nos aspectos formais das licitações e contratos.

Também se constatou a correta ordem cronológica de pagamentos, a regularidade quanto ao pessoal e a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

Destaca-se que a entidade não possuía parcelamentos, que havia tratativas junto ao INSS para o recebimento das compensações previdenciárias e que os gastos administrativos estavam abaixo do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Salienta-se, ainda, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual atestou que a Origem cumpriu as exigências da Lei Federal n.º 9.717/98 e da Portaria MPS n.º 204/08.

Apesar do não **atingimento da meta atuarial de rentabilidade** dos investimentos, a falha pode ser relevada, pois se auferiu, no cenário de pandemia global de COVID-19, resultado positivo de 4,64% frente a uma SELIC anual de 2,75% e IBOVESPA de 2,90%.

Nesse diapasão, ainda havia gestor habilitado o trato com as aplicações, conforme preceituava o art. 22 da Portaria MPS n.º 402/2008,

sendo cumpridos a política de investimentos e os requisitos da Resolução n.º CMN n.º 3.922/2010.

Posto isso, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização e o posicionamento favorável da Assessoria Técnico-Jurídica, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4°, e a Resolução n.º 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas anuais de 2020 do gestor do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, consoante art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Quito o responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo à Origem adotar medidas preventivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência.

Por fim, esclareço que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e demais documentos deste processo podem ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em https://www.tce.sp.gov.br/etcesp.

#### Publique-se, por extrato.

- 1. Ao Cartório para publicar e certificar;
- 2. Após, ao arquivo.

C.A., 31 de julho de 2023.

# SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES AUDITORA

sgof

-

<sup>[1]</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

- [2] Artigo 33 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- [3] Artigo 2º Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...] III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- [4] Com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 1678/2000, Lei n.º 1824/2003 e pela Lei n.º 1870/2004, reestruturação pela Lei Municipal n.º 2034/2007, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.º 2048/2007, 2907/2017, 2980/2018, 2992/2018 e 3046/2018 e alíquota suplementar para instituição do plano de amortização do déficit atuarial tratadas pelas Leis Municipais n.º 2673/2014 e 2994/2018.
- [5] Art. 7º Preservada a autonomia do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ FUPREVIT, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:
- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas:
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT,
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

PROCESSO: TC-004862.989.20-9

**FUNDO DE** 

■ FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO PREVIDÊNCIA: DF **TAMBAU FUPREVIT** -(CNPJ

15.609.532/0001-06)

INTERESSADO(A): MARCIO AUGUSTO **FELIPPE** (CPF

\*\*\*.436.908-\*\*)

TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE (CPF

\*\*\*.965.778-\*\*)

ASSUNTO: Prestação de Contas dos Gestores de Previdência

Municipal « Tomada de Contas « Contas Anuais.

Julgamentos das contas do exercício de 2020.

**EXERCÍCIO:** 2020 **INSTRUÇÃO POR: UR-10** 

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, JULGO REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas anuais de 2020 do gestor do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, consoante art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Quito o responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Recomendo à Origem adotar medidas preventivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência. Por fim, esclareço que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e demais documentos deste processo podem ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em https://www.tce.sp.gov.br/etcesp. **Publique-se**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QMOQ-HUOK-5WNQ-58IV